



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 305

PROJETO DE LEI Nº 11.372

PROCESSO Nº 68.096

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, cria o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E REABILITAÇÃO ONCOLÓGICA".

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É a síntese do necessário.

PARECER.

PREAMBULARMENTE:

É inconteste que o novel posicionamento do E. TJ/SP permite que o Poder Legislativo promova a criação de programas de caráter social, **desde que não confira atribuição ao Poder Executivo.**

Todavia, não é o caso do presente projeto que cria programa de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação oncológica, logicamente, alcançando o sistema público de saúde.

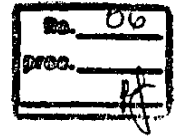
Desta forma, trata-se, em verdade, de lei autorizativa que, de forma oblíqua, interfere na realização do serviço público de saúde.

Nem se diga que se trata de lei meramente autorizativa, pois *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela disposta – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo ... **Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**".* (cfe. Vasco Della Giustina, "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169).

Nesse passo, ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, tem sido decidido pelos Tribunais pátrios que a lei autorizativa, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

Com a presente ressalva, passamos a
analisar o projeto de lei.

RA



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo

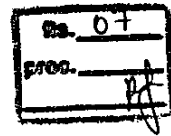
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

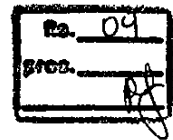


A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”***.

É assente na jurisprudência pátria que a criação e a execução de serviços públicos municipais, tais como o descrito na presente proposição, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe a direção superior da Administração Pública.

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e



os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 442)

E ainda:

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

E, mais adiante, prossegue:

“Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

De forma contundente o Prof. Sérgio Rezende de Barros, assevera que tais leis autorizativas constituem um absurdo constitucional, representando desvio do Poder Legislativo, visando albergar autoria por **atos e fatos que não são de sua competência constitucional** (...) (conferência proferida no Curso de Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP, em 18/3/2000).



Do posicionamento do E. TJ/SP em caso análogo.

Em caso análogo, envolvendo a criação (autorização) de programa remédio em casa, na cidade de Americana, o E. TJ/SP se manifestou pela inconstitucionalidade da lei, em sede de ADIn:

0190729-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Cristina Zucchi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 21/08/2013
Data de registro: 18/09/2013
Outros números: 01907296620128260000
(juntamos cópia)

O projeto de lei é inconstitucional, portanto.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

[Handwritten signature]



Quórum.


E.O.M.).

Maioria simples da Câmara (art. 44,

É o parecer.

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls.	12
PROZ.	

129

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

70

ACÓRDÃO

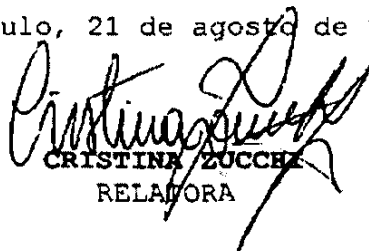


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0190729-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.


CRISTINA ZUCCHI
RELATORA



no. 13
PROCO.

130
3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE AMERICANA Nº 4.881 DE 15/10/2009, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INADMISSIBILIDADE - DIPLOMA QUE CUIDA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES ALÉM DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Vistos.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei do Município de Americana nº 4.881, de 15/10/2009, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências", por vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi de autoria de parlamentar, tratando-se de matéria a cargo do Poder Executivo. Aduz que o Poder Legislativo Municipal editou lei autorizando o Poder Executivo a criar programa e define como ele será executado, invadindo, indevidamente,



Pa. 14
Proc. [assinatura]
131
OJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

esfera que é própria da Administração Pública e violando o princípio da separação dos poderes. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, de Americana.

A fls. 14, concessão da liminar, suspendendo a eficácia da lei municipal em questão até o julgamento da presente ação.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo foi citado e declarou a fls. 28/30 não haver interesse na defesa do ato impugnado por se constituir de matéria exclusivamente local.

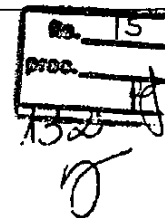
A Câmara Municipal de Americana prestou as informações solicitadas (fls. 32/47), trazendo os documentos de fls. 48/100, e a Prefeitura do Município de Americana, a fls. 106/117, trazendo os documentos de fls. 118/120.

A fls. 122/124, parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A Lei nº 4.881, de 15 de Outubro de 2009, do Município de Americana (fls. 94) "*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências*".

O seu art. 1º dispõe que "*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência de pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.*". O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

art. 2º indica que, além das situações pessoais acima, os interessados deverão residir no Município de Americana e estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. O art. 3º trata da implementação do Programa, dispondo que *"... será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional do Município ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei."* E o art. 4º estatui que *"As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

Não se discute que, tratando-se de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria em questão. No entanto, em que pesem as informações dos Exmos. Srs. Presidente da Câmara Municipal de Americana e do Prefeito do Município de Americana, verifica-se existir vício de iniciativa, uma vez que o projeto da lei, ora combatida, foi de autoria parlamentar, interferindo em atividades e providências reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei nº 4.881/2009, do Município de Americana, prevê a entrega de remédios de uso contínuo diretamente à residência de pessoas que se enquadrarem nas exigências da lei, o que implica em criação de despesas públicas. No entanto, não houve indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, o que viola o disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Es.	16
Proc.	

133
0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Embora dignas de aplausos as medidas previstas na lei em questão, não se pode deixar de lado o fato de que não compete à Câmara Municipal, mesmo em se tratando de interesse do Município, editar regras concretas de administração. Como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo do Município gerir a administração pública municipal. Caso haja necessidade de leis que versem sobre o exercício da gestão municipal, caberá ao Executivo deflagrar o processo legislativo, sob pena de caracterizar-se invasão de competência. Se determinada lei "autorizativa" do Município implicar em ingerência na gestão municipal, padecerá de vício original, o que implica na sua irremediável inconstitucionalidade.

No caso concreto, a Lei nº 4.881/2009 do Município de Americana dispõe sobre como deverá ser implementado o "Programa Remédio em Casa", seu gerenciamento, além de estabelecer mecanismos de controle dos beneficiários e de entrega dos remédios, atividades típicas de administração. Portanto, a lei municipal em questão, de iniciativa de vereador, não envolve apenas autorização para que o Chefe do Poder Executivo aja de determinada maneira, não se podendo olvidar que a criação de programas e o modo como os serviços públicos devem ser prestados são matérias de interesse privativo do Poder Executivo e, como tal, de iniciativa reservada.

O art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, em consequência, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Tais normas, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios.



no. 17
proc. 134
OYO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Não se trata de cercear a iniciativa de vereador ou limitação de sua atuação, como afirmado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal em suas informações, tampouco de se deixar de reconhecer que a lei em questão se preocupa com o aspecto social, muito menos se desconhece que os munícipes cobram dos edis soluções para suas carências. No entanto, não é por tais motivos que se possa relegar as regras formais do processo legislativo. Registre-se que a iniciativa dos projetos de leis é parte formal e, sobretudo, essencial do processo legislativo, nada justificando que dela se afastem os próprios parlamentares. O fato de o Chefe do Poder Executivo Municipal ter sancionado referida lei não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Vale destacar os ensinamentos do inolvidável Hely Lopes Meirelles, quando assinala que se "... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."¹.

A violação à regra constitucional do processo legislativo representa afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), não importando o fato de a lei ser denominada "autorizativa" (porém, frise-se, não solicitada por quem de direito), e não haver, em tese, obrigação de cumprimento, posto não existir sanção.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 3ª ed. Editora Malheiros - pags. 853/854



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Registre-se que a lei, de iniciativa parlamentar, deve conter comando impositivo a quem se destina, não se podendo aceitar simplesmente que se edite leis "autorizativas", facultando ao Poder Executivo realizar aquilo que já lhe compete constitucionalmente fazer, como se se tratasse de "sugestão" ou "auxílio" na forma de administração municipal. O auxílio do vereador ao Poder Executivo, na implantação de políticas públicas, pode se dar pelas denominadas "indicações", previstas na grande maioria dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais, por meio das quais o nobre edil pode solidificar sua representatividade, dentro do Estado Democrático de Direito, inserindo propostas que correspondam aos anseios dos munícipes.

Em casos do mesmo jaez, este C. Órgão Especial tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais, em razão de vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.434, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o direito do idoso, deficiente e gestante em receber medicação contínua em seu domicílio", Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada"¹

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.532, de 25 de novembro de 2009, por meio da qual "Fica o Poder Executivo

¹ ADI 0057173-02.2011.8.26.0000 - TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mario Deividne Ferraz - j. em 24.08.2011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Municipal autorizado a criar o Programa 'Remédio em Casa' que objetiva a distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, pelos agentes comunitários de Saúde, pelas Equipes de Saúde da Família, ou outro meio de distribuição." Matéria afeta à criação de programa e forma de prestação de serviço público de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada."³

Assim sendo, verifica-se claro vício de iniciativa na edição da lei em comento, tendo havido ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo Municipal e desrespeito à independência e separação dos poderes, além da criação de despesas sem indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, contrariando o disposto nos arts. 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, do Município de Americana.


CRISTINA ZUCCHI
Relatora

³ ADM 0229478-60/2009.8.26.0000 – TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mário Devienne Ferraz – j. em 11.08.2010.